



PROCESSO TC N.º 07504/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Exercício: 2020
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José de Sousa Machado

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00148/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Sertãozinho, Sr. José de Sousa Machado, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar regulares as contas do Sr. José de Sousa Machado, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 25 de maio de 2022



PROCESSO TC N.º 07504/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 07504/21 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do município de Sertãozinho, Sr. José de Sousa Machado, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 4811 habitantes, sendo 3519 habitantes urbanos e 1292 habitantes rurais, correspondendo a 73,14% e 26,83%, respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 351/2019, de 06 de novembro de 2019, estimando a receita em R\$ 23.970.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.985.000,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 20.731.235,49, sendo 13,51% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 17.836.957,70, composta por 94,93% de Despesas Correntes e 5,07% de Despesas de Capital, sendo 25,59% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 2.170.249,55, equivalente a 10,46% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. a posição orçamentária consolidada resulta em superávit equivalente a 13,96% da receita orçamentária arrecadada;
7. o saldo para o exercício seguinte é de R\$ 16.314.589,84, distribuído entre Caixa (R\$ 87,00) e Bancos (R\$ 16.314.502,84).
8. o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 15.726.500,44;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 149.069,29, correspondendo a 0,87% da Despesa Orçamentária Total;
10. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
11. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 67,62%;
12. as aplicações das receitas de impostos em MDE corresponderam a 29,75% e as Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 15,49%;
13. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 8.835.994,96, correspondente a 46,25% da RCL;
14. os gastos com pessoal do Município alcançaram o montante de R\$ 11.073.722,68, correspondente a 57,96% da RCL, incluindo as obrigações patronais e inativos;
15. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 2.631.994,59, correspondendo a 13,77% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 22,34% e 77,65%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
16. o Município possui Regime Próprio de Previdência;



PROCESSO TC N.º 07504/21

17.a disponibilidade de caixa para pagamentos de curto prazo do Executivo, ao final deste exercício, corresponde a R\$ 2.784.721,46.

A Unidade Técnica apontou como irregularidade o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 83.885,25.

O gestor foi citado e apresentou defesa na qual alega que efetuou recolhimento previdenciário ao RGPS em mais de 100% no exercício em análise e de mais de 95% ao RPPS, não se constituindo em irregularidade capaz de ensejar a emissão de parecer contrário. Considera erro de ordem formal, facilmente sanável.

A Auditoria não acolhe a alegação da defesa. Inicialmente, contesta os dados fornecidos pelo gestor, atestando que o montante pago representa 91% do valor estimado e não 95%. Argumenta que o Instituto Próprio de Previdência já padecia de déficit atuarial atestado em 2019, o que acarretou na edição de Plano de Custeio Suplementar para minorar os efeitos deletérios da insuficiência financeira existente à época. Desta forma, foi sugerida a adoção de Alíquotas Suplementares escalonadas, sendo de 3,50% para 2020, tendo-se a alíquota aproximada de 17,27%. O Órgão de Instrução entende que a ausência de recolhimento do montante devido pelo Gestor causa agravamento significativo do estado do Instituto de Previdência.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Sertãozinho, Sr. José de Sousa Machado, relativas ao exercício de 2020, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José de Sousa Machado, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado;
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Sertãozinho no sentido de realizar o correto e pontual recolhimento previdenciário e
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao RPPS de Sertãozinho, pelo Sr. José de Sousa Machado, Chefe do Poder Executivo do Município no exercício de 2020.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 07504/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que consta dos autos, verifica-se que a única irregularidade consiste na ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 83.885,25. O referido valor representa 8,39% da contribuição estimada. Considerando que o saldo do Instituto Próprio de Previdência ao final do exercício em análise correspondia a R\$ 13.406.636,33, valor 14,38% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, conforme dados do Processo TC 07412/21 (PCA do IPPS), considerando o caráter estimativo dos cálculos e o montante efetivamente pago, correspondente a 91,61%, entendo que a falha em questão não tem o condão de macular a presente análise de Prestação de Contas.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Sertãozinho, Sr. José de Sousa Machado, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue regulares as contas do Sr. José de Sousa Machado, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de maio de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 30 de Maio de 2022 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2022 às 18:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2022 às 10:26



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL